	\subset
	۷
	4
	Z
	6
	ċ
	ኟ
	ä
	حَ
	9
	⊴
	ì
≓	÷
≈	Ċ
$\overline{\mathbf{a}}$	
Ķ	ш
O	₹
0	щ
	Ξ
굣	ü
digitalmente por ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.	COLOR ESORS 1 E 1 - E 1 E E 7 C 19- 1 A 2 D 6 8 3 O - D 9 O 4 A 7 A 0
~	۳
3ERN/	ă
丽	Щ
\circ	ċ
×.	Ē
5	3
$\overline{}$	5
0	C
∍	a
ō	٤
Ĕ	ċ
z	Ť
٩.	
ō	spede e inform
۵	ፘ
æ	٩
듄	Ū
Ĕ	F
ᇹ	⋾
≝	≤
∺≅'	
$\tilde{\sim}$	Ε
ŏ	III to a
ğ	٩
-≅	+
ŝ	<u>+</u>
	7
9	č
0	ç
Ħ	ž
₫	ċ
╘	ŧ
ರ	7
유	ž
0	U
Este documento foi assinado digit	o site http
щ	ď
_	ŭ
	מסססט
	đ
	<u>σ</u>
	5
	٠ā
	ā
	nfarân

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº872/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 12333/2020.
- **2- Assunto:** Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Câmara Municipal de Autazes.
- 4- Exercício: 2019.
- **5- Responsável:** Emilson Sales de França (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Não possui.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI e DICREA
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 2790/2021-DMP, Dra. Evelyn Freire de Carvalho, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Julio Cabral.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Autazes. Exercício de 2019.

Irregularidade. Multa. Alcance. Recomendação.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Autazes, sob a responsabilidade do Sr. Emilson Sales de França, Presidente no exercício de 2019, pelas restrições 1, 2, 3, 13, 15, 16, 17, 20.1 "b", 20.2 "b", 20.3 "b", 20.4 "b", 20.5 "b", 20.6 "b", 21 "b" e 21 "c" do Relatório Conclusivo nº 044/2021-DICAMI (fls. 224/259) e pelo achado 1 da Informação Conclusiva n. 24/2021-DICREA (fls. 262/264), nos termos do art. 22, inciso III, "b" c/c o art. 25, ambos da Lei nº 2423/96.
- 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Emilson Sales de França, Presidente da Câmara Municipal de Autazes, no exercício de 2019, no valor de R\$ 8.534,00 (oito mil, quinhentos e trinta e quatro reais) pela restrição 1 do Relatório Conclusivo nº 044/2021-DICAMI (fls. 224/259), impropriedade também elencada no Relatório/Voto, com base no art. 308, I, "a" da Resolução nº 04/2002 TCE/AM.
 - 10.2.1. Fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 -

	\subseteq
	Ζ
	4
	Z
	6
	۲
	AN ENGRIF1-F1FF7C19-142D6830-D9044740
	7
	α
	۴
	7
	٥
	۲.
oor ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.	σ
≾	7
뚰	ĭ
¥	ш
े	Щ
O CAB	ĭ
\simeq	Ξ
꿊	ñ
5	Ξ
≯	α
╦	2
ш	α
O BERN	щ
\circ	ċ
~	č
⇉	ξ
≒	ý
Ò	
≅	٠
Z.	9
\circ	2
ᄂ	2
7	a inforr
_	/spada a in
0	a
2	Ť
ξĒ	٩
둤	ับ
Ĕ	3
늘	٠
.≌	?
Ē	č
О	2
0	ă
ğ	ce am ony hr/sner
nã	Č
·S	7
æ	÷
·=	ū
₽	č
0	۶
Ħ	ž
₫	ċ
Ε	ŧ
2	2
ŏ	4
O	ū
æ	C
S	Cassa
ш	'n
	ă
	٢
	"
	.₫
	ζ
	rônc
	arânc
	onferência

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº872/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- 10.3. Aplicar Multa ao Sr. Emilson Sales de França, Presidente da Câmara Municipal de Autazes, no exercício de 2019, no valor de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) pelo achado 1 da Informação Conclusiva nº 24/2021-DICREA (fls. 262/264), impropriedade também elencada neste Relatório/Voto, com base no art. 308, I, "c" da Resolução nº 04/2002 TCE/AM.
 - 10.3.1. Fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 -Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do

	CALLACO COCCOCC ALL COCCCC TO THE COCCCC
AL.	2
CABF	1111
ARDO	1
BERN/	C
por ANTONIO JULIO BERNARDO CABRA	
OINO	
r ANT	,
ente po	-
gitalme	-
ado di	
iassin	
ento fc	//
docum	
Este	
	,

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
Dο	1	1	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	
	-

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº872/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- 10.4. Aplicar Multa ao Sr. Emilson Sales de França, Presidente da Câmara Municipal de Autazes, no exercício de 2019, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) pelas restrições 2, 13, 15, 16, 17, 20.1 "b", 20.2 "b", 20.3 "b", 20.4 "b", 20.5 "b", 20.6 "b", 21 "b" e 21 "c" do Relatório Conclusivo nº 044/2021-DICAMI (fls. 224/259), impropriedades também elencadas neste Relatório/Voto, com base no art. 308, VI da Resolução nº 04/2002 TCE/AM.
 - 10.4.1. Fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 -Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;
- 10.5. Considerar em Alcance ao Sr. Emilson Sales de França, Presidente da Câmara Municipal de Autazes, no exercício de 2019, no valor de R\$ 122.763,30 (cento e vinte e dois mil, setecentos e sessenta e três reais e trinta centavos), pela restrição 03 do Relatório Conclusivo nº 044/2021-DICAMI (fls. 224/259), impropriedade também elencada no Relatório/Voto, com base no art. 305 da Resolução nº 04/2002 TCE/AM alterada pela Resolução nº 04/2018.
 - 10.5.1. Fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, mencionado no item acima, na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal

	C
	◁
	7
	4
	⊆
	AN: FROSA1F1-F1FF7C19-1A2D6830-D90447A0
	4
	ċ
	ď
	α
	۴
	7
	à
	ς.
_i	d
₹	Ξ
₽	Ć
В	17
⋖	H
O	Ξ
0	ш
\approx	÷
굺	ù
≒	₹
⋺	α
~	۲
IO BERNARDO CABRAL.	ă
ᄍ	Ш
Ξ	
$_{\circ}$	ç
\Box	≟
\supset	ς,
\neg	5
0	ć
Ĭ	_
ڃ	č
\sim	5
ᄂ	2
5	\overline{c}
	-
5	٥
por.	9
e por	ا م مام
te por ,	a aban
ente por ,	i a abada/
mente por ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.	i a abada/rc
almente por ,	hr/spada a i
italmente por ANTONIO JULIO E	ov hr/spada a i
jitalir	i e ebede e i
jitalir	n any hr/snede e i
jitalir	an and hr/spede e i
jitalir	am ony hr/spada a i
jitalir	o am any hr/snede e i
jitalir	a abada/shada a i
jitalir	ta tre am any hr/spede e i
jitalir	ultatos am nov hr/spada a informa
jitalir	a shared and one hr/spade e i
jitalir	a abana/shada a i
jitalir	consultatos am cox hr/spada e i
jitalir	//consultates am any hr/spede e i
jitalir	in://consulta toe am dov hr/snede e i
jitalir	ofto://consultaite and any hr/spede e i
jitalir	http://consultaite am nov hr/spede e i
jitalir	te http://consulta toe am dov hr/spede e i
jitalir	site http://consulta.tce.am.dov.hr/spede.e.i
jitalir	site http://consi
jitalir	site http://consi
jitalir	site http://consi
Este documento foi assinado digitalmente por	site http://consi
jitalir	oferência acesse o site http://consulta tce am gov hr/spede e i

Publicado do TCE/AN	 Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De	 /	



DIV. DE ACORDAOS
Proc. Nº
Fls. Nº
1 10. 14

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº872/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

de Autazes, com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei no 2423/96 - LOTCE/AM c/c o art.308, § 30, da Res. no 04/02 - RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução no 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável.

- 10.6. Recomendar ao atual gestor da Câmara Municipal de Autazes no sentido de:
 - 10.6.1. atentar quanto à realização de concurso público para suprir a deficiência do quadro de pessoal do Poder Legislativo, observando os critérios estabelecidos na Lei n. 101/2000:
 - **10.6.2.** adequar os demonstrativos enviados ao E-contas aos moldes do Manual de Demonstrativos Fiscais, a fim de evitar inconsistências.
- 11- Ata: 28ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 19 de Agosto de 2021.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Josué Cláudio de Souza Neto.

	9 O CÓGIGO: E80681E1-F1EF7C19-1A2D6830-D90447A0
Ę	5
BR	7
CAE	Ξ
inte por ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.	4
꽃	Ħ,
RZ	8
쑱	ă
OE	ċ
Ĭ	2
₹	Ś
♀	0
Ó	ŭ
叓	Ę.
Ϋ́	٥.
g	٩
inte	ď
me	ŗ
ital	2
gib	2
ဓ	ce am cov hr/sne
o foi assinado digi	ţ
ass	<u>+</u>
ō	ď
ᅙ	2
Jen	<u>`</u>
ä	ŧ
ĕ	oit o
Este document	Ċ
ш	900
	á
	ת מ
	incia.
	nferên
	Ju.

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

Pág. 5

ACÓRDÃO Nº872/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

14- Representante do Ministério Público de Contas: Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, Procuradora-Geral, em substituição.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Presidente

JULIO CABRAL

Conselheiro Relator

ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

Procuradora-Geral, em substituição